

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003. (Apensos os PL nº 6.262, de 2005, e nº 7.554, de 2006)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto epígrafado, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens de produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

A iniciativa estabelece que a implantação e a operacionalização do Selo Verde estarão a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, os quais poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a fim de exercerem os controles de qualidade e fiscalização necessários. O SISNAMA será responsável, também, pela designação de laboratórios de referência, que deverão uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

Conforme disposto no projeto em comento, a adesão ao referido Selo é voluntária e, por sua concessão, poderá ser cobrada uma taxa de serviço que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do preço final do produto a que for aplicado. Os recursos arrecadados serão alocados da seguinte forma: 30% para o custeio da manutenção do Sistema e o restante para programas e projetos de recuperação e preservação ambiental. Caberá ao SISNAMA a gestão dos recursos arrecadados e a adoção de medidas com o objetivo de conferir transparência aos resultados.

O art. 6º do projeto determina que o Poder Executivo terá 180 dias para regulamentar em lei. Em sua justificção, o nobre autor ressalta que o Selo Verde será “um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator

importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental”.

Inicialmente, a proposição foi despachada para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa. Posteriormente, a proposição foi também encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que exarasse o Parecer antes desta Comissão.

Em maio de 2006, foram-lhe apensados o Projeto de Lei nº 6.262, de 2005, e, em novembro do mesmo ano, o PL nº 7.554, de 2006, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, por tratarem de matérias correlatas.

À semelhança da proposição original, os projetos apensos autorizam o Poder Executivo a instituir selo de qualidade ambiental. Adicionalmente, o primeiro projeto apensado prevê benefício fiscal – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – ao bem ao qual for atribuído o Selo de Qualidade.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou-se o Parecer pela rejeição ao Projeto de Lei nº 707, de 2003.

É o relatório.

II – VOTO

Ao longo dos anos, temos observado que a atuação de entes públicos, em áreas como a que o projeto visa a disciplinar, não tem se mostrado vantajosa diante da incapacidade da máquina administrativa em acompanhar a dinâmica das atividades desempenhadas pela iniciativa privada.

Anteriormente, o nobre deputado Mendes Thame já nos havia informado que o mecanismo de Selo Verde começou a ser utilizado na Alemanha, que, em 1977, surpreendeu o mercado europeu com o inovador “Blauer Engel”, o primeiro programa de certificação ambiental. Na época, pela inovação do assunto, era cabível a intervenção do Governo. Onze anos depois, países desenvolvidos, como o Canadá (segundo País a desenvolver programas a respeito), Finlândia, Japão e Suécia inicialmente conferiram ao governo a competência para a concessão de selos e, **posteriormente**, transferiram essa prerrogativa à iniciativa privada no início dos anos 90. Os Estados Unidos, em 1989, lançou o seu, mas desde o início compreendeu que a iniciativa deveria ser inteiramente privada, sem ingerência governamental.

Da mesma forma, a criação de selo com intenções assemelhadas em países da União Européia deu-se como instrumento mercadológico de adesão voluntária pelas empresas interessadas. Sua concessão não se deu por meio

de órgão governamental justamente para evitar que se transforme em veículo de discriminação de acesso aos outros mercados.

É mais eficaz, portanto, atestar a proficiência ecológica de um produto sem a intervenção estatal, dado que o setor produtivo utiliza normas e selos de qualidade ambiental como diferencial de mercado, para organizar seus objetivos, metas e processos produtivos. Neste sentido, tem-se, como exemplo, o controle de qualidade dos produtores de café, através da aposição na mercadoria do selo de qualidade da associação pertinente à classe industrial respectiva.

Ademais, a ISO (Organização Internacional de Normalização) já estabeleceu padrões e regras claras para a atribuição de selos ambientais, que são conferidos por entidades ou grupos de assessoramento independentes, livres de pressões político-partidárias, com ampla aceitação dos mais variados setores da sociedade.

Nesse sentido, é mais adequado incentivar a implantação de programas de gestão ambiental e a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000.

Quanto aos Projetos apensados, entendemos que a concessão de incentivo tributário, como a isenção do IPI, para produtos certificados com o Selo, conforme proposto no PL nº 6.262, de 2005, apenso, não seja apropriada. Como bem atestou o nobre deputado Jurandil Juarez, na Comissão passada, “além de gerar distorções e ineficiências em nosso sistema tributário - já repleto de desonerações - e produzir reflexos negativos sobre a arrecadação, é também desnecessário. O estímulo para a demanda por certificação não deve advir da concessão de estímulos tributários, mas de vantagens econômicas decorrentes da preferência do consumidor por produtos que atendem aos requisitos ambientais exigidos para a concessão do Selo”.

Não há dúvida que o legislador deve se preocupar com políticas que busquem imprimir maior competitividade aos produtos nacionais e conscientizar os consumidores da qualidade ambiental desses produtos. Entretanto, considero que o projeto ora em análise, em que pese sua louvável intenção, não apresenta solução apropriada para atingir esses objetivos.

Diante das razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 707 de 2003 e dos projetos de lei nº 6.262, de 2005, e 7.554, de 2006, a ele apensados.

Sala da Comissão, de junho de 2009

Deputado LUIZ CARREIRA